

A contestação do Ministério Público, em representação dos ausentes, no âmbito das ações declarativas especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias – algumas notas

Carlos Fraga Figueiredo

Procurador da República

Docente do Centro de Estudos Judiciários

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO II. ESPECIFICIDADES DA DEFESA DOS AUSENTES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Isenção de custas processuais. 2. Inaplicabilidade do ónus de impugnação especificada. 3. Inaplicabilidade da prorrogação do prazo para contestar. 4. Impossibilidade de invocação de prescrições presuntivas. III. ESTRUTURA DA CONTESTAÇÃO. IV. IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO EDITAL. 1. Generalidades. 2. Falta de citação. 3. Nulidade da citação. V. EXCEÇÃO DILATÓRIA DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO TRIBUNAL EM RAZÃO DO TERRITÓRIO. VI. EXCEÇÃO DILATÓRIA DE INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL. VII. EXCEÇÃO DILATÓRIA INOMINADA DE USO INADEQUADO/INDEVIDO DO PROCEDIMENTO DE INJUNÇÃO. VIII. EXCEÇÃO PERENTÓRIA DE PRESCRIÇÃO, NO ÂMBITO DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. 1. Generalidades. 2. Contagem do prazo de prescrição. 3. Interrupção da prescrição. 4. Prescrição do crédito de juros moratórios. IX. EXCEÇÃO PERENTÓRIA DE CADUCIDADE, NO ÂMBITO DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. X. DEFESA POR IMPUGNAÇÃO – TAXA SUPLETIVA DE JUROS MORATÓRIOS. XI. DEFESA POR IMPUGNAÇÃO – CUSTOS INTERNOS ASSOCIADOS À COBRANÇA DA DÍVIDA. XII. CONCLUSÃO.

I. INTRODUÇÃO

Uma das importantes atribuições conferidas pelo legislador ao Ministério Público, no âmbito da jurisdição cível, é a de representar os ausentes em parte incerta; sendo que, quando exerce esta representação, o Ministério Público tem intervenção principal nesses processos – artigos 4.º, n.º 1, alínea b), e 9.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto do Ministério Público (EMP), aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto^[1]. Visa-se salvaguardar a defesa daqueles que por outro modo não se podem defender na lide, uma vez que se frustrou a sua citação pessoal, atribuindo-se ao Ministério Público a sua representação em juízo.

Neste artigo, abordar-se-ão algumas das questões mais frequentes com que se depara o Ministério Público no âmbito das contestações deduzidas na jurisdição cível em defesa dos ausentes, no caso das ações declarativas especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias, previstas no DL n.º 269/98, de 1 de setembro, vulgarmente designadas por AECOPs.

Antes de mais, cumpre referir que à tramitação processual das ações declarativas especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias são aplicáveis as disposições que são próprias do processo especial regulado no DL n.º 269/98, de 1 de setembro, as disposições gerais e comuns e, na sua falta, as regras estabelecidas para o processo comum, nos termos do disposto no artigo 549.º, n.º 1, do CPC.

[1] Situação que se distingue da intervenção acessória do Ministério Público na ação quando não represente o ausente – artigos 10.º, n.º 1, alínea a), do EMP e 325.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC).

II. ESPECIFICIDADES DA DEFESA DOS AUSENTES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea l), do Regulamento das Custas Processuais^[2], os ausentes estão isentos de custas quando são representados em juízo pelo Ministério Público.

2. INAPLICABILIDADE DO ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA

Uma importante especificidade da defesa dos ausentes, quando representados pelo Ministério Público, é a de lhes não ser aplicável o ónus da impugnação especificada, ou seja, a não impugnação dos factos alegados pelo Autor não tem efeito cominatório. Por outro lado, a alegação de desconhecimento de factos pessoais ou de que o Réu devesse ter conhecimento não equivale a confissão – artigo 574.º, n.º 4, do CPC. Bem se compreende esta opção do legislador uma vez que, nestas ações, o Ministério Público desconhece a veracidade dos factos que são alegados; não dispondo, por isso, regra geral, de elementos que lhe permitam impugnar a matéria de facto.

Assim sendo, a defesa do Ministério Público assentará, nomeadamente, na verificação:

- ▷ Da irregularidade da citação edital;
- ▷ Da existência de exceções dilatórias;
- ▷ Da existência de exceções perentórias;
- ▷ Da inviabilidade jurídica do pedido (total ou parcial).

[2] Aprovado pelo DL n.º 34/2008,
de 26 de fevereiro.